

# **JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO**

## **JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW**

---

**DIREITO PENAL SANITÁRIO AMBIENTAL** - Habeas Corpus preventivo – Impetrantes – A.C.S e H.M. pleiteiam trancamento do inquérito policial, que visa a apurar a responsabilidade pela poluição de trecho de rio, em razão de lançamento de agentes químicos e detritos industriais em seu leito, ocasionando a morte de milhões de peixes que apareceram mortos às margens daquele rio, tornando também imprópria para consumo a água potável. Aduzem os impetrantes, na qualidade de diretores das I.B. S/A, que o inquérito policial instaurado para apuração dos fatos e da responsabilidade penal da empresa poluidora, ocorreu sem qualquer prova denexo causal e de responsabilidade, uma vez que no trecho do rio em que ocorreu o dano há uma gama de empresas de atuação idêntica, que houve tipificação penal inadequada ao fato, vez que o artigo 1º da Lei n. 5.197/67 (Lei da proteção da fauna), em momento algum trata de “destruição da fauna aquática, pela poluição de cursos de águas” aduzindo ainda haver legislação específica consubstanciada no Decreto-lei n. 211 de 8 de fevereiro de 1967 bem como legislação paulista pela Lei n. 997, de 31 de maio de 1976 e, posteriormente regulamentada pela Lei n. 1.874 de 8 de dezembro de 1978, que determina providências para coibição da poluição ambiental, encarregando desta fiscalização a CETESB, e na existência do artigo 271 do Código Penal, que trata de poluição das águas potáveis. Fundamentou-se a decisão no parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público Paulista, que adota a inadmissibilidade do trancamento de inquérito policial com base na presunção de indiciamento, sendo o inquérito policial mero procedimento investigatório e na possibilidade da conduta gerar reflexos muito mais graves que os tipificados e afirma ainda a inexistência de qualquer adminículo probatório que afaste os fortes indícios que pesam sobre os pacientes. Denegada a ordem, dando continuidade ao inquérito.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 82.67316.

Primeira Vara Criminal Federal (antiga 11ª).

Decisão: 28 de março de 1988.

**DIREITO PENAL SANITÁRIO AMBIENTAL** – Ação de Iniciativa Pública Incondicionada por Rito Ordinário – Denunciados – F.M., F.M.M e R.M.A., L.O. Os dois primeiros réus são incursores nas penas dos artigos 21, da Lei n. 7.805/89, c.c o art. 2º, da Lei n. 8.176/91, com relação aos atos de lavra praticados após 2.2.910, ao artigo 15, da Lei n. 6.938/81 (com redação dada pela Lei n. 7.804/89), e ao artigo 163, parágrafo único, inciso III, e artigo 251, “caput”, ambos do Código Penal, todos estes dispositivos combinados com os artigos 29, 70 e 71, desse estatuto. Oferecida ainda, com relação aos dois outros acusados, por infração ao artigo 319, c.c os artigos 29 e 71, também do Código Penal. Consiste a denúncia: F.M e F.M.M são sócios-proprietários da empresa P.P,P e C. Ltda. e se dedicam a exploração mineral. R.M.A e L.O são funcionários públicos federais, sendo que o primeiro, por vários anos foi Diretor do 2º Distrito do Departamento Nacional da Produção Mineral, vinculado ao Ministério da Infra-Estrutura, o segundo, engenheiro que exerce suas funções na Secção de Fomentos do referido órgão. Através da empresa de exploração mineral os dois primeiros réus obtiveram licença para explorar substância mineral granito no município de Guarulhos/SP. Paralelamente entraram com pedido de Pesquisa Mineral da substância **feldspato**. Ocorre que em 1988, F.M e F.M.M utilizando-se da licença obtida para exploração de granito, invadiram a outra área em que tinham licença, apenas, para pesquisa de feldspato e acabaram por extrair minério de granito, feldspato e ouro. Por não estarem autorizados e por não observarem às normas técnicas de extração de minérios, na atividade criminosa de lavra, expuseram a perigo de vida, a integridade física e o patrimônio de outrem mediante explosão e que, com efeito, os explosivos utilizados causaram ultralancamento de fragmentos de pedras, atingindo inúmeras casas residenciais e estabelecimentos comerciais, causando dano ao patrimônio público, tornando vias públicas intransitáveis, danos às redes elétricas e finalmente causaram poluição ao meio ambiente, infringindo na Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, expondo a perigo a incolumidade humana e vegetal. A poluição consistiu em lançamento de gases, poeira, ondas cósmicas, sobreposição e lançamentos de fragmentos (ultralancamentos), obstrução do corpo d’água afluente do ribeirão das Lavras e lançamento de resíduos em cursos d’água. Fundamentou-se a decisão no parecer técnico do Instituto de Pesquisas tecnológicas – IPT e demais documentos anexados, Laudo Pericial, depoimentos de oficiais de justiça, agentes da Polícia Federal, engenheiros da CETESB, testemunhas, no parecer da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Secretaria de estado do meio ambiente e demais documentos. Condenação do acusado F. M., filho do primeiro acusado, rejeitada a denúncia com relação a R. M. A e L.O. por inépcia e desmembrado o procedimento para L. M. M., por ser deputado federal, para licença da Câmara de Deputados e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Litispendência quanto ao tipo penal previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código

Penal para L. M. em razão do processo n. 92.0101147-4 que tramita na mesma vara por conexão.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 95.0103695-2.

Terceira Vara Criminal Federal.

Decisão: 25 de fevereiro de 1998.

**DIREITO PENAL SANITÁRIO – MEIOS DE CONTROLE – PRODUTOS** - Ação de Iniciativa Pública Incondicionada por Rito Ordinário – Denunciados: W.A.F, G.T.S, como incurso nas penas do art. 334, § 1º, alíneas c e d, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, porque, foi apreendida na empresa dos réus, seringas descartáveis, agulhas descartáveis e cartelas de preservativos, de origem estrangeira, mantidas em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, sem documentação fiscal de entrada regular no país, uma vez que inidônea a nota fiscal relativa à parte das mercadorias apreendidas. Perícia realizada constatou a origem estrangeira e utilidade para o comércio do material encontrado. Julgada procedente a denúncia para condenar os réus, como incurso nas penas dos artigos citados.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 88.0016900-7.

Quinta Vara Criminal Federal.

Decisão: 9 de julho de 1996.

**DIREITO PENAL SANITÁRIO – MEIOS DE CONTROLE – PRODUTOS** – Ação de Iniciativa Pública Incondicionada de Rito Ordinário – Denunciados: V.A.P, H.A.M, E.D, E.C.D., N.C.B., A.D.G., A.M.O. Filho, N.C., I.F.M., B.G.N., T.D., C.A.B. Filho, J.C.M., J.S.O., W.C.G., V.V.F., J.O.M., O.B., P.F.O., E.G.P., J.E.S.A., e A.C - Os réus foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 171, § 3º, 299 e 304 todos do Código Penal. Consiste a acusação na existência de “esquema” entre empresas públicas e privadas, entre as quais a ré, na compra e venda de feijão preto velho através da CEAGESP e COBAL, efetuando negociatas para a posterior revenda de alimento impróprio para o consumo à outras empresas, sem nota fiscal. Fundamentou-se a decisão em depoimentos das testemunhas e na ausência de provas que confirmassem o envolvimento de todos os réus no referido “esquema”. Julgada parcialmente procedente. Absolvição de: J.C.M., J.O.M., V.V.F., O.B., E.G.P., V.A.P., A.D.G., B.G.N., J.E.S.A., A.C., P.F.O., C.A.B. e T.D., Condenação de: I.F.M., H.A.M., S.F.M., A.M.O.F., J.S.O., E.D., E.C.D., N.C.B. e Extinta Punibilidade de W.C.G.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 8189501.

Primeira Vara Criminal Federal.

Data: 6 de maio de 1996.

**DIREITO PENAL SANITÁRIO – MEIOS DE CONTROLE – PRODUTOS** – Ação de Iniciativa Pública Incondicionada por Rito Ordinário – Denunciados: E.T.S. e L.R.. Os réus são acusados como incurso nas penas do art. 334, § 1º, alínea c e § 2º, do Código Penal. O denunciado P.S.º como incurso nas penas do art. 334, § 1º, alínea d e § 2º, do Código Penal. Foi encontrado oculto no veículo, dirigido pelo primeiro réu, nove frascos de Hexoestrol (diidrodietilestibestrol) utilizado como anabolizante, cuja importação é proibida, para aumento de peso de animais. A acusação sustentou que os réus tinham plena consciência de que as mercadorias apreendidas foram introduzidas clandestinamente ou de forma irregular no país, mas, mesmo assim, utilizaram-se delas para, em proveito próprio, a promoção de atividade comercial, incidindo nos crimes de contrabando e descaminho. Com base na instrução probatória, decisão de procedência da denúncia para o efeito de condenar E.T.S. como incurso no art. 334, § 1º, alínea d e § 2º, do CP, bem como L.R. e P.S.O, estes como incurso no art. 334, § 1º, alínea c e § 2º, do Código Penal.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 00.0818713-4.

Quinta Vara Criminal Federal.

Decisão: 11 de julho de 1996.

**DIREITO PENAL SANITÁRIO – MEIOS DE CONTROLE – PRODUTOS** – Ação de Iniciativa Pública Incondicionada por Rito Ordinário. Denunciado: H.C.G. O réu é acusado como incurso nas penas do artigo 279 do Código Penal. Na denúncia consta que a empresa do réu, uma fábrica de queijos, havia sido interditada por apresentar produtos impróprios para o consumo. O réu teria violado o lacre, devolvendo o queijo contaminado para o comércio. A decisão baseia-se na instrução probatória que confirma a contaminação do produto, assim como no fato do acusado ser médico e conhecer os males para o corpo humano de tal alimento, e mesmo assim ter se omitido. Procedente a denúncia.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 825.4427.

Quarta Vara Criminal Federal.

Decisão: 31 de maio de 1991.

**DIREITO PENAL SANITÁRIO – CONSELHOS PROFISSIONAIS –**

Ação de Iniciativa Pública Incondicionada de Rito Ordinário – Denunciado – P.Z.G. O réu é denunciado como incurso nas penas dos artigos 282 e 304, c.c art. 51, §§ 1º e 2º todos do Código Penal. Consiste a acusação: apresentou diploma falso, onde consta ter cursado a Faculdade de Ciências Médicas no Rio de Janeiro, com falso registro no MEC, conseguindo se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Paraná, obtendo carteira profissional de médico, com a qual, acabou exercendo as funções de médico em vários hospitais, atendendo vários segurados do INPS. Fundamentou-se a decisão em provas testemunhais, periciais e na confissão pormenorizada do acusado. Julgada procedente a denúncia.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 81.36122

Primeira Vara Criminal Federal (antiga 11ª).

Decisão: 15 de março de 1989.

**DIREITO PENAL SANITÁRIO – CONSELHOS PROFISSIONAIS –**

Ação de Iniciativa Pública Incondicionada de Rito Ordinário – Denunciado – F.A.T. O réu é denunciado como incurso nas penas do art. 205 do Código Penal, por exercer a profissão, mesmo após o seu registro como médico ter sido cassado pelo Conselho Regional de Medicina. Fundamentou-se a decisão no inquérito policial, em ampla documentação e depoimento de testemunhas. Condenado o réu à pena de reclusão.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 88.0027351-7.

Quarta Vara Criminal Federal.

Decisão: 5 de agosto de 1993.

**DIREITO PENAL SANITÁRIO – CONSELHOS PROFISSIONAIS –**

Ação de Iniciativa Pública Incondicionada por Rito Ordinário – Denunciados: C.L.B.B.R., A.M.R. e U.G. Os réus são acusados como incursos nas penas dos art. 304 c/c art. 29 do CP, e a primeira ainda no art. 282 c/c art. 69 do Código Penal. A primeira acusada teria obtido um falso diploma de Farmácia na Universidade Gama Filho (que não possui um curso de Farmácia), através dos demais acusados. Utilizando-se deste diploma, a acusada obteve inscrição no Conselho Regional de Farmácia e pleiteou assumir responsabilidade técnica pela Drogaria Casa Branca. Quanto ao segundo e terceiro acusados, se constatou a fragilidade da instrução probatória. A deci-

são quanto a primeira acusada, baseia-se na comprovação da falsificação do documento. Absolvição de A.M.R. e U.G. Condenação de C.L.B.B.R.

Justiça Federal – São Paulo.

Processo n. 88.12703-7.

Quinta Vara Federal Criminal.

Decisão: 18 de outubro de 1996.

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO – MEIOS DE CONTROLE – PRODUTOS** – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Laboratório Farmacêutico contra ato do Secretário de Saúde. Pleiteia a invalidação parcial da Resolução da Secretaria de Saúde SE n. 1337 e a liberação do impetrante para a continuidade de produção e distribuição de medicamentos. A decisão fundamenta-se em inspeção realizada pela Coordenação de Fiscalização Sanitária, que concluiu como de risco elevado a comercialização de produtos sem registro e controle de qualidade, na ausência de licença e em outras irregularidades. Recurso ordinário improvido.

Processo n. 11685.RJ/2000.

Superior Tribunal de Justiça.

Relator: Ministro José Delgado.

**DIREITO SANITÁRIO CONSTITUCIONAL** – Ação Civil Pública com pedido liminar – Ministério Público Estadual contra o Município S.J.C. Pleiteia a interdição imediata do matadouro do município, devido às condições precárias de funcionamento e higiene com relação aos animais ali abatidos, fato este que vem comprometendo a saúde dos moradores e consumidores de carne da região, podendo levar a risco de epidemia. Fundamenta-se a decisão em informações da vigilância sanitária que ratifica a ausência de obediência às normas técnicas, pelo impetrado, como o declive para escoamento de água, sangue e outros dejetos, no grau de periculosidade à saúde pública da não interdição do matadouro, no art. 23, II e art. 196 da Constituição Federal e no atendimento dos requisitos de cautelaridade. Liminar Deferida.

Comarca de São João da Canabrava - Piauí

Processo n. 29771/99-4

Decisão: 10 de junho de 1999

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO – SUS** – Mandado de Segurança com pedido liminar – A.P.A.E.C contra ato do prefeito municipal. Pleiteia o impetrante que, o impetrado, seja compelido a fazer os repasses dos

valores devidos em razão de convênio firmado com a prefeitura, que obriga a conveniada a prestar serviços médicos e psicológicos. Fundamenta-se a decisão no parecer do Ministério Público, no art. 24, inciso XX da Lei n. 8.666/93, nas cláusulas do convênio, no princípio do *pacta sunt servanta*. Liminar deferida. Segurança concedida.

Justiça Estadual Minas Gerais – Comarca de Cambuquira.

Processo n. 293/2000 – 3.

Decisão: 4 de julho de 2000.

---